



9006426



08008.000101/2019-31



Ministério da Justiça e Segurança Pública

PROJETO BÁSICO**1. OBJETO**

1.1. Contratação de evento de capacitação para os servidores do Ministério da Justiça e Segurança Pública na área de conhecimento Gestão da Logística Pública, oferecido pela empresa CONSULTRE – Consultoria e Treinamento Ltda., inscrita no CNPJ nº 36.003.671/0001-53, a ser realizado conforme especificado abaixo:

DESCRIÇÃO	VAGAS	CARGA HORÁRIA	DATA PREVISTA	VAI
Curso Completo de Licitação e Contratação de Obras e Serviços de Engenharia	7	28 h	5 a 8 de agosto de 2019	R\$ 23.000,00

2. DO OBJETIVO GERAL

2.1. Conferir suporte técnico, jurídico e administrativo aos profissionais envolvidos direta ou indiretamente nas licitações, contratações e gestão de obras, serviços e outras atividades de engenharia.

3. DOS OBJETIVOS ESPECÍFICOS

3.1. Apresentar aos participantes os conhecimentos, informações e técnicas necessárias para o entendimento da Licitação, Contratação, Fiscalização e a execução eficiente das obras e serviços de engenharia, com destaque às orientações e exigências dos órgãos de controle;

3.2. Atualizar os participantes em face das recentes alterações legislativas pertinentes ao tema, bem como jurisprudenciais (Acórdãos, Súmulas e Decisões do TCU, orientações da Caixa Econômica Federal e do SINAPI);

3.3. Aperfeiçoar os conhecimentos dos agentes públicos sobre a correta gestão e fiscalização dos contratos administrativos, garantindo maior eficiência à Administração Pública nas contratações;

3.4. Orientar sobre o ponto de vista do administrador público e o da área privada, e, especialmente, na interface entre o ambiente privado e o público;

3.5. Dotar os participantes das habilidades necessárias à melhoria do relacionamento e comunicação com seus interlocutores nas tratativas negociais.

4. DESCRIÇÃO DETALHADA DO SERVIÇO/PRODUTO

4.1. A Portaria do Ministério da Justiça nº 1.222, de 21 de dezembro de 2017, que aprova o regimento interno da Secretaria Executiva, estabelece que é competência da Coordenação de Desenvolvimento Humano-Organizacional, dentre outras, propor, acompanhar e subsidiar a elaboração de ações de desenvolvimento humano-organizacional do Ministério.

4.2. O desenvolvimento humano é parte essencial do processo de implementação da política organizacional nas instituições, pois trata, em essência, de aperfeiçoar habilidades e competências pessoais dos membros da organização, consequentemente, contribuir para uma gestão mais eficiente.

4.3. É importante acrescentar que o desenvolvimento organizacional e o desenvolvimento humano se confundem em vários níveis, pois as organizações, em algumas correntes acadêmicas, são vistas como orgânicas e sistêmicas, assim como as pessoas que as compõem. Dentre outros fatores, o desenvolvimento organizacional é bastante influenciado por elementos culturais e comportamentais, pela maneira com que a instituição é percebida e pelo clima institucional.

4.4. A capacitação de servidores públicos federais está prevista no Decreto nº 5.707/2006 e na Portaria/MP nº 208/2006, que instituem e regulamentam a Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal e contribuem diretamente para o desenvolvimento de competências institucionais por meio do desenvolvimento de competências individuais. Além disso, também há uma tendência jurisprudencial, advinda dos órgãos de controle, de reconhecer a necessidade de capacitação dos agentes públicos para garantir que o servidor tenha as ferramentas e conhecimentos técnicos e profissionais indispensáveis ao bom desempenho da função para a qual foi designado. Nesse contexto, citamos:

Acórdão nº 3.707/2015 – TCU – 1ª Câmara 1.7.1 Recomendar ao omissis, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que: 1.7.1.1 promova a capacitação continuada dos agentes responsáveis pela elaboração de procedimentos licitatórios e adote, formalmente, medidas administrativas que coibam a restrição à competitividade na elaboração de procedimentos licitatórios;

Acórdão nº 1.709/2013 – TCU – Plenário: Acórdão (...) 9.1.3. institua política de capacitação para os profissionais do (omissis), de forma regulamentada, com o objetivo de estimular o aprimoramento de seus recursos humanos, especialmente aqueles correlacionados com as áreas de licitações e contratos, planejamento e execução orçamentária, acompanhamento e fiscalização contratual e outras áreas da esfera administrativa, de modo a subsidiar melhorias no desenvolvimento de atividades nas áreas de suprimentos/compras, licitações/contratos e recebimento e atesto de serviços.

4.5. O evento intitulado "Curso Completo de Licitação e Contratação de Obras e Serviços de Engenharia" capacitará o servidor para realizar atividades relacionadas à licitação e contratos de obras e serviços de engenharia, considerando atualizações normativas, entendimentos consolidados pelos órgãos de controle e a repercussão prática no dia a dia do agente público.

4.6. A inexistência de licitação com fundamento no inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 tem como pressupostos a comprovação da "natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização".

4.7. Sobre o conceito de singularidade, assim dispõe o Acórdão 7580/2013:

8. Verifico, entretanto, que o requisito da singularidade de que trata o inciso II do art. 25 da Lei 8.666/1993 não se confunde com a ideia de unicidade. Ou seja, o fato de haver mais de uma empresa atuando em determinado segmento do mercado não é incompatível com a ideia de singularidade do objeto a ser contratado.

9. Até porque, caso o conceito de singularidade significasse um único sujeito possível de ser contratado, estar-se-ia diante de inviabilidade de competição subsumível diretamente ao caput do art. 25 da Lei 8.666/1993. Não teriam, pois, qualquer aplicabilidade as disposições do inciso II desse artigo, que exigem o atributo da singularidade para as contratações diretas de serviços especializados com profissionais e empresas de notória especialização.

10. A respeito, cito as seguintes ponderações constantes do voto condutor do Acórdão 1074/2013-Plenário:

Primeiramente, porque **o conceito de singularidade não está vinculado à ideia de unicidade**. Para fins de subsunção ao art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, entendo não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal.

Em segundo lugar, porque **singularidade, a meu ver, significa complexidade e especificidade**. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma **situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado**. (grifei)

11. Sob esse aspecto, entendo assistir razão ao recorrente quando afirma que a existência de outras empresas no ramo não afasta, por si, só a possibilidade de contratação direta. Nessa linha, cito, ainda, o seguinte posicionamento do Supremo Tribunal Federal em que se explicitou o requisito da “confiança” como um dos elementos justificadores da contratação direta de serviços especializados:

Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). **O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança**. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (AP 348, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, em 15/12/2006, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00030 EMENT VOL-02283-01 PP-00058 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 305-322) (grifei)

12. Ponderáveis, ainda, as lições de Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 14ª ed. p. 380):

A inviabilidade de competição também se verificará nos casos em que houver **impossibilidade de seleção entre as diversas alternativas segundo um critério objetivo ou quando o critério da vantajosidade for incompatível com a natureza da necessidade a ser atendida**. (grifei)

4.8. Ainda sobre o tema, leciona Luiz Cláudio de Azevedo Chaves:

Enfim, a caracterização da singularidade do objeto dependerá exclusivamente do exame de seu núcleo, isto é, daquele elemento central que materializa a própria execução. Se este se mostrar especial, será considerado singular. (...)

Chamamos de núcleo do objeto do serviço a parcela da execução que lhe dá identidade, que materializa a execução. A obrigação principal, que em qualquer serviço é um fazer. (...)

Nos serviços de treinamento, a apresentação, objetivos gerais e específicos, público alvo, metodologia e o conteúdo programático constituem características técnicas do objeto, mas definitivamente não é seu núcleo. O objeto do serviço de treinamento só se materializa com a **aula** (o fazer). É por meio desta ação que o professor/instrutor, fazendo uso da metodologia didático-pedagógica, utilizando os recursos instrucionais e aplicando o conteúdo programático, realiza o objeto. Portanto, o núcleo do serviço é a própria aula. Ora, se é a aula, não se pode, em regra, considerar que seja um serviço usual ou executado de forma padronizada; não se pode admitir que, quem quer que seja o executor (o professor), desde que aplicando os recursos acima, obtenha os mesmos resultados. Afinal, como é próprio do humano, as pessoas são diferentes entre si. (...)

4.9. Assim, infere-se que cada aula (cada serviço) é, em si, singular, inusitado, peculiar. Nesse diapasão, vale transcrever excerto do Acórdão 439/1998-Plenário, que será melhor abordado mais adiante, citando lição de Ivan Barbosa Rigolin, em artigo publicado ainda sob a vigência do Decreto-Lei 2.300/86:

O mestre Ivan Barbosa Rigolin, ao discorrer sobre o enquadramento legal de natureza singular [empregado](#) pela legislação ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal (...) defendia que: ‘A metodologia empregada, o sistema pedagógico, o material e os recursos didáticos, os diferentes instrutores, o enfoque das matérias, a preocupação ideológica, assim como todas as demais questões fundamentais, relacionadas com a prestação final do serviço e com os seus resultados - que são o que afinal importa obter -, nada disso pode ser predeterminado ou adrede escolhido pela Administração contratante. Aí reside a marca inconfundível do autor dos serviços de natureza singular, que não executa projeto prévio e conhecido de todos mas desenvolve técnica apenas sua, que pode inclusive variar a cada novo trabalho, aperfeiçoando-se continuamente. (Treinamento de Pessoal - Natureza da Contratação in Boletim de [Direito Administrativo](#) - Março de 1993, págs. 176/79)

Diante do acima exposto, é correto afirmar que, sempre que o núcleo do serviço de treinamento for a aula (o fazer) significará que a atuação do professor será determinante para o alcance dos resultados pretendidos, apontando a natureza singular do serviço.

CHAVES, Luiz Claudio de Azevedo. [Licitação para cursos de treinamento de pessoal](#). Revista Jus Navigandi, Teresina, [ano 18, n. 3643, 22jun. 2013](#). Disponível em: . Acesso em: 9 maio 2016.

4.10. Aplicando-se tais conceitos à ação de capacitação ora em análise, verifica-se que o curso oferecido pela empresa CONSULTRE – Consultoria e Treinamento Ltda., possui objeto de natureza singular, considerando-se que sua realização depende, entre outros, diretamente do conhecimento, experiência e metodologia dos instrutores altamente qualificados, designados pelo proponente, conforme constata-se no currículo apresentado (8956221).

4.11. Faz-se necessário mencionar que a contratação em questão se enquadra na hipótese descrita no inc. II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 por possuir caráter tipicamente pessoal, ao contrário dos negócios derivados de licitação. Assim, a contratação de serviço singular exige escolha personalíssima, cujo fundamento repousa na notória especialização do contratado.

4.12. É importante destacar a singularidade do "Curso Completo de Licitação e Contratação de Obras e Serviços de Engenharia", que será ministrado por profissional altamente capacitado, com vasta experiência como engenheiro civil, professor, palestrante e consultor. O professor ainda é especialista em licitações no âmbito nacional e internacional há mais de 40 (quarenta) anos, presidente de inúmeras Comissões de Licitação e consultor do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) em órgãos federais e estaduais em licitações financiadas com recursos do BID e BIRD.

4.13. Como pode ser observado no folder do evento, o instrutor Rolf Dieter Oskar Friedrich Bräunert é autor de vários livros e outras publicações. Publicações em revistas: “Orçamento em Planilha – Obrigatoriedade” – revista JML de Licitações e Contratos Administrativos – Curitiba – 2007, “Projetos – Obrigatoriedade” – revista JML de Licitações e Contratos Administrativos – Curitiba – 2007, “Qualificação Técnica – Obras e Serviços de Engenharia” – revista JML de Licitações e Contratos Administrativos – Curitiba – 2008, “O Objeto e os Tópicos Estruturais do Edital/Convite – A Questão das Obras e Serviços de Engenharia” – Curitiba 2008, “Obras e Serviços de Engenharia – A indispensabilidade de subscrição das propostas de obras, serviços de engenharia e serviços técnicos profissionais especializados pelos técnicos profissionais legalmente habilitados” – revista JML de Licitações e Contratos Administrativos – Curitiba – 2011. Outras publicações: Manual de Licitação para Execução de Obras (BID) – Curitiba – Volume I – 1996, Manual de Licitação para Aquisição de Bens (BID) – Curitiba – Volume II – 1996, Licitações e Contratos (BID) (obras e serviços) – Curso Completo de Licitação e Contratação de Obras e Serviços de Eng... <https://www.consultre.com.br/course/planejamento-licitacoes-e-contratos...> 9 de 13 25/03/2019 10:45 Curitiba – Volume I – 1997, Licitações e Contratos (BID) (aquisição de bens) – Curitiba – Volume II – 1997, Elaboração do Regulamento de Licitações e Contratos – Serviço Social Autônomo PARANACIDADE – Curitiba – 1997. Manual para Cadastramento e Contratação de Consultores (BID) e de Empresas de Consultoria (BID) – Curitiba – 1998. Livros: “A Prática da Licitação” Curitiba – Grafiven, 2004; “Obras e Serviços de Engenharia – coletânea 10 anos de pregão – Curitiba – editora Negócios Públicos – 2008”; “Legislação – Sistema Confea/Crea e CauBR/Caus – Obras e Serviços de Engenharia” – 6ª edição, “Como Licitar Obras e Serviços de Engenharia – 2ª edição – BH: Fórum, 2010” e “Como Elaborar Editais e Contratos para Obras e Serviços de Engenharia – 3ª edição – Curitiba – Editora JML – 2014”.

4.14. Enfatiza-se também a confiabilidade da empresa CONSULTRE – Consultoria e Treinamento Ltda., que atua há mais de vinte e oito anos na área de educação corporativa e em treinamentos para a Administração Pública. Com mais de 28 anos de história, a empresa atua em todo o território nacional e já capacitou mais de 60 mil pessoas.

4.15. Cumpre que os fatores singularizadores de um dado serviço apresentem realce para a satisfação da necessidade administrativa, que as diferenças advindas da singularidade de cada qual repercutam de maneira a autorizar a presunção de que o serviço de um é mais indicado do que o serviço de outro.

4.16. Assim, demonstra-se que o objeto do referido curso se reveste de singularidade, visto o caráter minucioso e específico demonstrado no conteúdo programático apresentado, o qual envolve diversos aspectos relacionados às atividades desenvolvidas por este órgão.

4.17. Ainda, no presente caso, a **singularidade dos serviços** prestados pela empresa consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional para prestar **serviço** dessa natureza, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).

4.18. O objeto a ser contratado é o único a atender a demanda administrativa no que tange aos padrões de desempenho, qualidade e compatibilidade almejados, consoante demonstrado nestes autos por meio de vasta documentação.

4.19. Diante da natureza singular dos **serviços** de oferecimento de curso para desenvolvimento de pessoal, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, na escolha do melhor profissional. A especialização de serviços significa a capacitação para o exercício de uma atividade com habilidades que não estão disponíveis para qualquer profissional da área.

4.20. Desta forma, resta comprovada não apenas a singularidade do objeto, mas também a inviabilidade da competição, considerando-se que o alcance dos resultados depende exclusivamente das habilidades pessoais do profissional escolhido e da confiabilidade da empresa para a execução do objeto.

5. DO PÚBLICO-ALVO

5.1. Servidores do Ministério da Justiça e Segurança Pública que atuam direta ou indiretamente na área de Licitações e Contratos.

6. DO CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

6.1. CONHECIMENTOS BÁSICOS INDISPENSÁVEIS PARA A ELABORAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, LICITAÇÃO, CONTRATAÇÃO E PARA A FISCALIZAÇÃO

6.1.1. **Normatização prevista no ordenamento jurídico**

6.1.1.1. Qual a estrutura hierárquica das normas do sistema jurídico? Qual a legislação aplicável?

6.1.1.2. Quais os princípios jurídicos aplicáveis às licitações e aos processos administrativos? Os relativos à licitação? Os relativos ao processo administrativo?

6.1.2. **Atribuições previstas nos instrumentos legais**

6.1.2.1. Lei Federal nº 12.708/2012 – Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2013;

6.1.2.2. Decreto Federal nº 7.983 de 08 de abril de 2013.

6.1.3. **Responsabilidades**

6.1.3.1. Quais as responsabilidades: técnica e ético-profissional, civil, penal e trabalhista dos profissionais técnicos legalmente habilitados?

6.1.3.2. O que se entende por responsabilidade objetiva, subjetiva, legal, contratual e extracontratual?

6.1.3.3. O que significa exercício regular de um direito reconhecido, ocorrência de caso fortuito e de força maior, distinção entre responsabilidade e imprevisibilidade relativamente à engenharia, arquitetura e engenharia-agrônoma?

6.1.4. **Aspectos concernentes ao exercício regular da profissão dos técnicos legalmente habilitados**

6.1.4.1. Qual a diferença entre o responsável técnico e o profissional habilitado que fiscaliza a obra ou o serviço de engenharia? Na prática, como se distingue?

6.1.4.2. Quais as atividades e atribuições inerentes à pessoa física e jurídica, no exercício da profissão? Quais as atividades que podem ser executadas por empresas (construtoras e empreiteiras) e quais só podem ser executadas por profissionais (pessoas físicas)? Na prática como proceder?

6.1.4.3. O que se entende por exercício ilegal da profissão e quando ocorre?

6.1.4.4. Pode um profissional responsável técnico ser responsável por mais de uma pessoa jurídica?

6.1.4.5. É possível que os profissionais que elaboraram os projetos acompanhem a execução da obra sem terem sido contratados para tal atividade? Como se procede na prática?

6.1.4.6. O que o ART define e qual a sua obrigatoriedade?

6.1.4.7. Qual a diferença entre acervo técnico do profissional e o acervo técnico da pessoa jurídica?

6.1.5. **Planejamento**

6.1.5.1. Quais os fatores de sucesso do empreendimento a luz do seu planejamento?

6.1.5.2. Como proceder aos estudos preliminares: levantamento planialtimétrico, sondagem, caracterização completa do objeto, definição de diretrizes, parâmetros e padrões construtivos e seleção de tecnologia?

6.2. CONHECIMENTOS BÁSICOS INDISPENSÁVEIS PARA A ELABORAÇÃO DE PROJETOS E “AS BUILT” PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

6.2.1. **Requisitos e aspectos concernentes ao anteprojeto, projeto básico, projeto executivo e demais elementos técnicos sob égide da Lei nº 8.666/93, da Lei nº 12.462/11 – RDC e do Decreto nº 7.581/11–RDC:**

6.2.1.1. Como definir o projeto básico e qual sua importância?

6.2.1.2. O projeto básico pode ser considerado um projeto simples?

6.2.1.3. Qual é o conteúdo técnico do projeto básico e como proceder a sua aprovação?

6.2.1.4. Distinção entre memorial descritivo, especificações técnicas e caderno de encargos. Qual sua relação com o orçamento?

6.2.1.5. O projeto básico aprovado é obrigatório para se proceder a uma licitação?

6.2.1.6. O projeto básico é obrigatório somente para obras e serviços de engenharia? É obrigatório para outros serviços, como auditorias técnicas, trabalhos técnicos profissionais jurídicos, elaboração de planos diretores e outros?

6.2.1.7. Qual a diferença entre projeto básico e projeto executivo?

6.2.1.8. Qual deve ser a precisão de elaboração do projeto básico/executivo? Existe alguma limitação legal?

6.2.1.9. Caso em que existe a possibilidade de apresentação de proposta alternativa no que concerne ao emprego de metodologia construtiva diversa à usual, como proceder?

6.2.1.10. O que se entende por “as built”? Para que serve? Quando deve ser solicitado?

6.2.1.11. Qual o procedimento a ser adotado para licitação de projeto básico/executivo, na área da engenharia, arquitetura e engenharia-agrônoma?

6.2.2. **Como se prevenir para que os projetos e demais elementos técnicos tenham validade jurídica?**

- 6.2.2.1. O que se entende por autor, autores e coautores de um projeto? Qual a diferença entre direito autoral e direito patrimonial?
- 6.2.2.2. Quais os procedimentos a serem adotados no caso de constatação de erros, falhas ou omissões de valores importantes nos projetos ou demais documentos técnicos, durante a fase licitatória e contratual?
- 6.3. CONHECIMENTOS BÁSICOS PARA A ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTO PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, CONSIDERANDO TAMBÉM O SINAPI
- 6.3.1. **Conceitos, requisitos, ponderações e peculiaridades concernentes à LDO 2013 e Decreto Federal nº 7.983, de 08 de abril de 2013**
- 6.3.1.1. O que se entende e qual a importância de um orçamento?
- 6.3.1.2. O que são insumos e serviços em um orçamento?
- 6.3.1.3. O que se entende por Leis Sociais?
- 6.3.1.4. O que é Desoneração da Folha de Pagamento?
- 6.3.1.5. O que se entende por “Custo Direto” e “Custo Indireto”? Qual a diferença entre eles?
- 6.3.1.6. Como definir “Custo”? Como ele é composto?
- 6.3.1.7. O que se entende por “Despesa”?
- 6.3.1.8. Como diferenciar custo de despesa? Qual a forma prática de se identificar cada um?
- 6.3.1.9. O que é “Despesa Indireta”? Quais os tipos de despesas indiretas? Elas devem ou não ser incluídas no BDI (Benefício e Despesas Indiretas ou Lucro e Despesas Indiretas)?
- 6.3.2. **Determinação de despesas indiretas, lucros e tributos**
- 6.3.2.1. Como se determina as despesas indiretas da sede?
- 6.3.2.2. Como definir despesas indiretas do canteiro de obras? Quais são?
- 6.3.2.3. Como diferenciar despesa indireta de custo indireto?
- 6.3.2.4. O que se entende por lucro operacional e lucro líquido? Qual a relação entre eles? Na elaboração do orçamento qual deles deve ser considerado?
- 6.3.2.5. O que é tributo? Quais são os tributos a serem considerados na elaboração de um orçamento? E quais não devem ser considerados em um orçamento?
- 6.3.3. **Determinação do BDI, do preço unitário e preço global**
- 6.3.3.1. Qual a importância do BDI? Como se compõe?
- 6.3.3.2. Quais os itens que devem ser incorporados no BDI e quais os vedados?
- 6.3.3.3. O que preceitua o TCU a respeito do BDI?
- 6.3.3.4. É possível determinar a taxa do BDI ou LDI a partir de índices percentuais? Existe faixa referencial de valores para a composição do BDI?
- 6.3.3.5. É necessário exigir via Instrumento Convocatório a apresentação da composição do BDI ou LDI pelo proponente? Qual é a melhor forma de apresentar esta composição? Qual o modelo de composição do BDI?
- 6.3.3.6. De que forma o BDI ou LDI deve ser incluído no orçamento de obra?
- 6.3.3.7. O que se entende por preço? Como ele é composto?
- 6.3.3.8. O que é “Preço Global” de um orçamento? O que o compõe?
- 6.3.3.9. Qual a distinção entre “Custo Global” de uma obra e “Preço Global” de uma obra?
- 6.3.4. **Curva ABC**
- 6.3.4.1. O que se entende por Curva ABC e qual é sua composição?
- 6.3.4.2. Quais os critérios a serem utilizados para a determinação da Curva ABC?
- 6.3.4.3. Qual é a utilidade da Curva ABC?
- 6.4. O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO
- 6.4.1. **Finalidade do Instrumento Convocatório**
- 6.4.1.1. Qual a finalidade do Instrumento Convocatório?
- 6.4.1.2. Quem deve participar da elaboração do instrumento convocatório? Deve-se atentar ao princípio da segregação de função?
- 6.4.1.3. Quais as cautelas a serem tomadas na elaboração do instrumento convocatório?
- 6.4.2. **Requisitos concernentes à elaboração do Instrumento Convocatório**
- 6.4.2.1. Conceito de objeto e sua descrição em conformidade com o contido no art. 6º da Lei nº 8.666/93 e quais as cautelas a serem observados na sua descrição no Instrumento Convocatório?
- 6.4.2.2. O que se entende por obra de engenharia? Qual a distinção entre: construção, reforma, fabricação, recuperação e ampliação? E entre serviço comum e serviço de engenharia?
- 6.4.2.3. A questão de adoção de lotes é vantajosa para a Administração? E quais as cautelas a serem adotadas?
- 6.4.2.4. Quais os pressupostos obrigatórios, permitidos e vedados a serem observados quando da elaboração do instrumento convocatório? Quais os impedimentos à participação em uma licitação?
- 6.4.2.5. Quando se deve empregar a concorrência, tomada de preços e convite?
- 6.4.2.6. O que é empreitada?
- 6.4.2.7. Como diferenciar os regimes de empreitada por preço global e empreitada por preços unitários? Com observação à LDO 2013 e ao Decreto Federal nº 7.983/13.
- 6.4.2.8. O regime de empreitada por preço global pode ser considerado um contrato de risco? Caso positivo, como contornar este risco? Como proceder às respectivas medições?
- 6.4.2.9. O que se entende por licitação tipo menor preço, técnica e preço e melhor técnica? É cabível adotar o tipo de licitação menor preço, técnica e preço e melhor técnica para obras e serviços de engenharia? Caso positivo, quando? Como proceder na prática?

- 6.4.2.10. O que se entende por subdivisão de uma obra ou serviço de engenharia? É permitida tal subdivisão? Caso positivo, como incluir no Instrumento Convocatório?
- 6.4.2.11. O que se entende por objeto similar? Por obra ou serviço de engenharia de grande vulto? Por Audiência Pública? E quando empregar?
- 6.4.2.12. O que é consórcio? Como se forma o consórcio? Como inserir o consórcio no Instrumento Convocatório? Existem limitações?
- 6.4.2.13. Quais as atribuição e responsabilidade de cada consorciado?
- 6.4.2.14. Quando da elaboração do Instrumento Convocatório quais as decisões que devem ser tomadas para que o mesmo não apresente vícios?
- 6.4.2.15. O que se entende por “parcelas de maior relevância e valor significativo” citada no art. 30, Inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93? Onde e como elas são inseridas no instrumento convocatório? Prevalece ou não a relevância técnica sobre o valor significativo?
- 6.4.2.16. O que são “obras e serviços similares de complexidade tecnológica operacional equivalente ou superior”? A não observância correta das mesmas pode induzir a Comissão de Licitação em erro gravíssimo quando da análise da documentação na fase de habilitação preliminar? Como e por quê?
- 6.4.2.17. Como devem ser inseridos no Instrumento Convocatório os requisitos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificação econômica.
- 6.4.2.18. O que se entende por “Qualificação Técnica”? E sua subdivisão:
- 6.4.2.18.1. exigências técnico-administrativas;
- 6.4.2.18.2. capacitação técnico-operacional; e
- 6.4.2.18.3. capacitação técnico-profissional.
- 6.4.2.19. Quais as exigências a serem solicitadas nos atestados de capacitação técnico-operacional? Existe limite legal para solicitar quantidades, prazos e outros elementos nos atestados de capacitação técnico-operacional?
- 6.4.2.20. Pode solicitar, na capacitação técnico-profissional, quantidades mínimas e/ou prazos máximos?
- 6.4.2.21. É lícito solicitar que a proponente deva apresentar mais de um atestado e/ou declaração de capacidade técnica? Ou, limitar o número de atestados e/ou declarações de capacidade técnica?
- 6.4.2.22. O atestado de capacidade técnica tem prazo de validade?
- 6.4.2.23. Qual deve ser o procedimento em uma licitação, modalidade concorrência, quando é imprescindível a comprovação de capacitação técnica relevante, principalmente em obras ou serviços de grande vulto e de grande complexidade tecnológica?
- 6.4.2.24. No Instrumento Convocatório é obrigatória a exigência de índices contábeis para a qualificação econômico-financeira? Em caso positivo, como fazê-lo?
- 6.4.2.25. Como proceder em relação ao inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal?
- 6.4.2.26. Como estabelecer no Instrumento Convocatório os critérios de desclassificação por inexecução?
- 6.4.2.27. O Instrumento Convocatório deve ser aprovado pela Assessoria Jurídica?

6.5. RECEBIMENTO DOS ENVELOPES E JULGAMENTO

6.5.1. **Recebimento das propostas (envelopes nº 01 e nº 02 e eventualmente o envelope nº 03)**

- 6.5.1.1. Quais as atribuições da Comissão de Licitação?
- 6.5.1.2. Quais as formas de receber os envelopes (envelopes nº 01 e nº 02 e eventualmente o envelope nº 03) dos proponentes?
- 6.5.1.3. Qual a sistemática que a Comissão de Licitação deve adotar na condução da reunião de recebimento e a abertura dos envelopes (envelopes nº 01 e nº 02 e eventualmente o envelope nº 03)?
- 6.5.2. **Abertura do envelope nº 01 – habilitação preliminar**
- 6.5.2.1. Quando e como a Comissão de Licitação deve proceder à análise da documentação?
- 6.5.2.2. A Comissão de Licitação pode delegar a análise da documentação?
- 6.5.2.3. Na prática, como a Comissão de Licitação deve considerar, na análise da documentação dos proponentes, as “parcelas de maior relevância e valor significativo”?
- 6.5.2.4. Como a Comissão de Licitação deve proceder quando se tratar de “obras e serviços similares de complexidade tecnológica operacional equivalente ou superior”? A não observância correta das mesmas pode induzir a Comissão de Licitação em erro gravíssimo quando da análise da documentação na fase de habilitação preliminar? Como e por quê?
- 6.5.2.5. Têm cabimento à soma do conteúdo dos atestados e/ou declarações de capacidade técnico-operacional? Caso positivo, quando e como? E no caso de consórcio, como proceder?
- 6.5.2.6. Na prática quais as cautelas que a Comissão de Licitação deve ter na análise dos atestados ou declarações de capacidade técnica apresentadas nas licitações?
- 6.5.2.7. Como a Comissão de Licitação deve proceder para avaliar a situação econômico-financeira do proponente, quando exigidos índices contábeis? Como proceder no caso de consórcio?

6.5.3. **Abertura do envelope nº 2 – proposta de preços**

- 6.5.3.1. Quando a Comissão de Licitação deve proceder à análise das propostas de preços dos proponentes?
- 6.5.3.2. Como a Comissão de Licitação deve proceder à análise das propostas de preços?
- 6.5.3.3. Quais os critérios que devem ser adotados para verificar a consistência das propostas de preços?
- 6.5.3.4. Como a Comissão deve proceder para a desclassificação por inexecução? Como funciona na prática?
- 6.5.3.5. É função da Comissão de Licitação propor garantia adicional? Caso positivo, como proceder?
- 6.5.3.6. É responsabilidade da Comissão de Licitação declarar o vencedor da licitação?

6.5.4. **Abertura do envelope nº 3 – proposta técnica**

- 6.5.4.1. Quando e como a Comissão de Licitação deve proceder à análise das propostas técnicas?
- 6.5.4.2. Quais os critérios que a Comissão da Licitação deve adotar para verificar a capacitação técnica do proponente em obras ou serviços de grande vulto e de grande complexidade tecnológica? Como proceder na prática?
- 6.5.4.3. Hipóteses de inabilitação de todos os proponentes e a desclassificação de todas as propostas;
- 6.5.4.4. Hipóteses de licitação deserta e fracassada.

6.6. CONTRATO E SEU ACOMPANHAMENTO

6.6.1. **O que se entende por contrato administrativo e seu conteúdo**

6.6.1.1. Qual a legislação e quais os procedimentos a serem adotados?

6.6.1.2. Quais os privilégios da Administração ou cláusulas exorbitantes ou cláusulas derogatórias ou administrativas?

6.6.1.3. O que se entende por Fato do Príncipe? E pela Teoria da Imprevisão?

6.6.1.4. Quando se caracteriza a nulidade do contrato administrativo?

6.6.1.5. É obrigatória a formalização do contrato?

6.6.1.6. Quais as obrigações e direitos do Contratante e do Contratado?

6.6.1.7. Quais as cautelas que a contratada deve ter com os empregados, em termos de medicina e segurança do trabalho?

6.6.1.8. O que se entende por alteração unilateral do contrato administrativo? E por alteração consensual?

6.6.1.9. A legislação vigente permite alterar um contrato formalizado no regime de empreitada por preço global para o regime de empreitada por preço unitário ou vice-versa?

6.6.1.10. O que se entende por alteração quantitativa e qualitativa?

6.6.1.11. O que se entende por garantia de manutenção de execução e adicional? Qual seu valor?

6.6.1.12. É possível a subcontratação? A subcontratação deve estar prevista no instrumento convocatório e no contrato? Existe limite para subcontratar? Caso positivo, qual é o limite?

6.6.1.13. O subcontratado deve apresentar documentação concernente à habilitação? Quais e quando?

6.6.1.14. O que se entende por prazo de execução do objeto? Quando pode ser prorrogado o prazo de execução? A prorrogação pode implicar em reequilíbrio econômico-financeiro?

6.6.1.15. O que se entende por prazo de vigência? O que é prazo de vigência expirado? E prazo de vigência indeterminado?

6.6.1.16. Quais os graus de penalidades que podem ser aplicadas ao contratado?

6.6.1.17. Quais as penalidades que devem constar do instrumento convocatório e do contrato? As mesmas devem estar claramente definidas com os respectivos valores?

6.6.1.18. O que se entende por extinção do contrato? O gestor pode solicitar a extinção do contrato?

6.6.1.19. Quais as providências que se deve tomar para proceder ao reequilíbrio econômico-financeiro?

6.6.1.20. O que é reajustamento de preços?

6.6.1.21. O que se entende por repactuação?

6.6.1.22. O que é e quando se aplica a revisão ou realinhamento de preços?

6.6.2. **Acompanhamento e fiscalização do contrato administrativo**

6.6.2.1. Como deve agir o gestor/fiscal com relação aos testes, ao preposto e aos vícios e danos?

6.6.2.2. Como proceder quando a data de aniversário do reajustamento se der no interstício de duas medições? E no caso de dissídio coletivo da categoria profissional – revisão ou reajuste?

6.6.2.3. O que é Livro Diário ou Diário de Obra ou Livro de Registro ou Livro de Ordem? Ele é obrigatório?

6.6.2.4. Como deve agir o gestor/fiscal com relação à solução de problemas técnicos, administrativos, jurídicos e econômicos que surgem durante a execução do objeto?

6.6.2.5. Quais as obrigações do gestor/fiscal? Com relação à legislação? Com relação aos aspectos técnicos? Com relação aos aspectos financeiros? Com relação aos aspectos administrativos?

6.6.2.6. Quais os principais documentos (relatórios) inerentes à fiscalização?

6.6.2.7. Como deve ser efetuada a medição e o pagamento? Quem pode e deve atestar as faturas?

6.6.2.8. Qual a documentação a ser exigida pelo gestor/fiscal para efetuar a liberação de pagamento?

6.6.2.9. Pode haver pagamento adiantado de materiais depositados no canteiro de obra? E no caso de equipamentos de valor significativo? Caso positivo, como proceder?

6.6.2.10. Quem e como deve ser efetuado o recebimento do objeto? O que é o recebimento provisório? E o recebimento definitivo? Qual a interferência do gestor/fiscal neste ato? Uma obra ou um serviço de engenharia pode ser considerado recebido sem que tenha havido o recebimento formal?

6.6.2.11. Quais são os pontos de risco mais comuns no acompanhamento do contrato?

7. **DA CARACTERIZAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE**

7.7. A contratação direta do treinamento e aperfeiçoamento de pessoal fundamenta-se no disposto no artigo 25, inciso II da Lei Nº 8666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

7.8. Nesse sentido, destaca-se a Orientação Normativa nº 18, de 01/04/2009, do Advogado-Geral da União:

Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei Nº 8.666/93, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista.

7.9. Da fundamentação da referida Orientação Normativa, extrai-se o seguinte trecho:

Determina a Lei Nº 8.666, de 1993, que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 do mesmo diploma legal, dentre os quais se observa o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, desde que configurada a natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação. Ainda, define como sendo de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Com relação à contratação direta com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei de Licitações, leciona Marçal Justen Filho que é necessária a presença cumulativa dos três requisitos: serviço técnico profissional especializado, existência de um objeto singular e sujeito titular de notória especialização.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ressalta que a singularidade é do objeto e não a do profissional, e que deve estar conjugada necessariamente com a notória especialização do contratado.

Lucas Rocha Furtado acrescenta que os parâmetros postos no § 1º do art. 25, da Lei nº 8.666, de 1993, apesar de serem razoavelmente objetivos, ainda reservam certo grau de discricionariedade para a definição da notória especialidade. Salienta "que em determinado setor de atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de serviço singular, e pode, não obstante, ocorrer que em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha notória especialidade".

Especificamente sobre a contratação de "treinamento e aperfeiçoamento de pessoal", previsto no inc. VI do art. 13 da Lei nº 8.666, de 1993, certamente são válidos os mesmos requisitos acima indicados sendo também pertinentes as definições e o contorno desta contratação postos nas Decisões 535/1996 e 439/1998, ambas do Plenário do Tribunal de Contas da União.

(..)

Quanto ao conceito de notória especialização, restou consignado naquela decisão que o contido no § 1º do art. 25 da Lei 8.666, de 1993, está relacionado com as atividades do profissional, que permitam inferir que o seu trabalho é essencial, não sendo necessário que se apresente como o único prestador do serviço pretendido.

(...)

De qualquer forma, passados dez anos daquela orientação, considerando que a inexigibilidade é exceção à regra geral do princípio licitatório, oportuno que a Advocacia-Geral da União firme seu posicionamento no sentido de que sejam licitados tais cursos padronizados/comuns ou, existindo em algum caso concreto determinado traço distintivo, seja devidamente justificado pela Administração.

7.10. Vê-se, então, que a presente contratação envolve situação semelhante a de uma contratação de conferencista e que, sobretudo, o evento em questão não é padronizado, comum ou básico. Pelo contrário, trata-se de evento bastante específico, com a presença de profissionais renomados nesta área de conhecimento (8673722). Nesse sentido, Joel de Menezes Niebuhr, na obra "Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública" (Ed. Dialética, 2003, págs. 190/192) ressalta:

O primeiro pressuposto pode ser denominado de objetivo, residente na natureza singular do serviço a ser contratado. Não é qualquer serviço que enseja inexigibilidade, uma vez que aqueles rotineiros, prestados com o mesmo padrão por número razoável de pessoas, não requerem a contratação de especialista.

(...)

O pressuposto objetivo demanda que o serviço a ser contratado por meio da inexigibilidade requeira os préstimos de especialista, a ponto de recusar critérios objetivos de julgamento. A existência de critérios objetivos para comparar os especialistas requisitados impõe a obrigatoriedade de licitação pública. O ponto nodal encontra-se na objetividade ou subjetividade dos critérios de julgamento. A inexigibilidade ocorre somente nas hipóteses em que o serviço pretendido pela Administração Pública é apreciado por critério subjetivo, isto é, em que a comparação entre os profissionais habilitados a prestá-lo é condicionada à apreciação subjetiva.

(...)

O segundo pressuposto é de ordem subjetiva, pertinente às qualidades do profissional a ser contratado, que deve demonstrar experiência, estudos aprofundados, trabalhos científicos, publicações, cursos de pós-graduação etc. É que os critérios objetivos somente falecem diante de profissionais cuja experiência os singulariza, uma vez que já não é possível cotejá-los com a equidade que se requer em licitação pública. Portanto, o pressuposto subjetivo exige que o profissional a ser contratado apresente realmente experiência bastante para singularizá-lo.

A propósito do pressuposto subjetivo, o inciso II o artigo 25 da Lei nº 8.666/93 prescreve a inexigibilidade para contratação dos serviços técnicos, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização. O texto é claro ao exigir que o contratado seja reputado notório especialista.

7.11. Ou seja, tratando-se de um serviço técnico especializado, a escolha do fornecedor desse objeto singular envolve uma análise criteriosa que leva em consideração tanto aspectos objetivos como subjetivos, que se correlacionam, inviabilizando o cotejamento entre propostas no âmbito dos processos formais de licitação.

7.12. É valiosa a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello quando trata de objetos licitáveis:

São licitáveis unicamente objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa, concorrência, ao menos potencial, entre ofertantes (...). Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja.

7.13. Em relação especificamente aos aspectos subjetivos, convém transcrever parte do voto da Decisão 439/1998 do Plenário do TCU, em que se reproduz ensinamento de Ivan Barbosa Rigolin:

A metodologia empregada, o sistema pedagógico, o material e os recursos didáticos, os diferentes instrutores, o enfoque das matérias, a preocupação ideológica, assim como todas as demais questões fundamentais, relacionadas com a prestação final do serviço e com os seus resultados que são o que afinal importa obter, nada disso pode ser predeterminado ou adrede escolhido pela Administração contratante. Aí reside a marca inconfundível do autor dos serviços de natureza singular, que não executa projeto prévio e conhecido de todos, mas desenvolve técnica apenas sua, que pode inclusive variar a cada novo trabalho, aperfeiçoando-se continuamente.

Por todas essas razões entendeu a lei de licitações de classificar na categoria de serviço técnico profissional especializado, o trabalho de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal da Administração, por particulares (pessoas físicas ou jurídicas); sendo de natureza singular o serviço, será fatalmente diferente um treinamento de outro, ainda que sobre os mesmos temas, quando ministrado por particulares diversos. E, desse modo, sendo desiguais os produtos que os variados profissionais oferecem, torna-se inexigível a licitação por imperativo lógico que consta do art. 23, inciso II, do Decreto-Lei nº 2.300/86." (Treinamento de Pessoal - Natureza da Contratação in Boletim de Direito Administrativo - Março de 1993, págs. 176/79).

7.14. Considera-se ainda o Parecer nº 699/2012/LC/CJU-SP-CGU/AGU:

A singularidade do objeto é o elemento que acarreta a inviabilidade de competição: por não haver plena padronização do serviço, não se dispõe de parâmetros objetivos para avaliar e escolher a melhor proposta, caso se realize procedimento licitatório. Cada prestador ofertará serviço peculiar, com características próprias, e compará-los objetivamente se torna inviável. Ou seja, singularidade não se confunde com exclusividade. Significa, em verdade, que "os serviços singulares não podem ser reduzidos a um padrão objetivo de julgamento; se isso fosse possível, eles deixariam de ser singulares.

7.15. E nesse caso, a singularidade não advém só da especificidade, mas também da experiência dos palestrantes. Esse aspecto é preponderantemente subjetivo, inviabilizando não só a especificação, como a própria licitação. Não basta que o licitante diga que o evento é feito desta ou daquela forma, de acordo com o que exige o edital, mas sim que ele efetivamente preste o serviço da forma pretendida, o que é praticamente impossível de se verificar no decorrer de um procedimento licitatório, a não ser pela formação de uma banca examinadora (que precisaria ser contratada por inexigibilidade), o que, evidentemente, tornaria a contratação de cursos um trabalho hercúleo, impossível de ser levado a cabo pelos órgãos públicos.

7.16. Por outro lado, a adoção de um procedimento menos rigoroso aumentaria o risco de frustração, pois, quando o objeto da contratação é um curso, torna-se difícil caracterizar a prestação insatisfatória. Já em outros casos, o bem pode ser devolvido ou o serviço rejeitado. Outro fator a ser observado é que o gasto com a participação do servidor no curso é anterior à verificação da qualidade do serviço prestado, o que poderia resultar em desperdício de tempo, de dinheiro e da oportunidade de contratação.

7.17. Isso não significa, contudo, que a escolha possa ser arbitrária, desprovida de critérios objetivos ou aleatória. Deve-se seguir um procedimento que garanta a aplicação dos princípios da impessoalidade e da eficiência, demonstrando-se que a decisão tomada é a que melhor atende ao interesse público

específico e o valor do objeto contratado é adequado.

8. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

8.1. A empresa CONSULTRE – Consultoria e Treinamento Ltda. possui vasta experiência na realização de grandes eventos e treinamentos e na prestação de suporte técnico e jurídico na área de Licitações e Contratos. Além disso, a empresa é uma empresa especializada em Educação Corporativa e em Treinamentos para a Administração Pública, com mais de 28 anos de história. (8355355). Os professores que atuam nos eventos são especialistas na matéria, aliando a teoria à prática e apresentando aos participantes atualizações normativas, entendimentos consolidados pelos órgãos de controle e a repercussão prática no dia a dia do agente público.

8.2. Os professores que atuam nos eventos são especialistas na matéria, aliando a teoria à prática e apresentando aos participantes atualizações normativas, entendimentos consolidados pelos órgãos de controle e a repercussão prática no dia a dia do agente público.

8.3. No caso específico do curso em questão, o conteúdo atende amplamente ao interesse da Administração, pois oferece conteúdo atualizado que abrange questões práticas sobre licitação, contratação, gestão e fiscalização de obras e serviços de engenharia. A atualização sobre esses temas atende à necessidade de continuada capacitação dos profissionais que planejam e operam os procedimentos licitatórios das organizações públicas (8355355 e 8329155).

9. DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO

9.1. O valor total da contratação referente à capacitação dos servidores do Ministério da Justiça e Segurança Pública é de R\$ 23.030,00 (vinte e três mil e trinta reais).

9.2. Cumpre registrar que a empresa CONSULTRE – Consultoria e Treinamento Ltda. praticou os seguintes preços em contratações recentes na modalidade turma aberta e com a mesma temática:

Empenho do Ministério Público do Estado do Pará, referente a 1 (uma) inscrição no "Licitação e Contratação de Obras e Serviços de Engenharia" Carga horária: 28h - Valor individual: R\$ 3.490,00 - Valor total: R\$ 3.490,00 (8987806)	Empenho do Governo do Estado da Bahia, referente a 1 (uma) inscrição no "Licitação e Contratação de Obras e Serviços de Engenharia" Carga horária: 28h - Valor individual: R\$ 3.290,00 - Valor total: R\$ 3.290,00 (8987806)	Empenho do Instituto Federal do Mato Grosso, referente a 1 (um) inscrição no "Licitação e Contratação de Obras e Serviços de Engenharia" Carga horária: 28h - Valor individual: R\$ 3.290,00 - Valor total: R\$ 3.290,00 (8987806)
--	--	---

9.3. Em análise dos valores acima, foi verificado que o preço oferecido ao Ministério da Justiça e Segurança Pública pela empresa CONSULTRE – Consultoria e Treinamento Ltda. encontra-se no mesmo patamar das contratações (8987806).

9.4. Conclui-se, portanto, que o preço é adequado e a sistemática de contratação é extremamente vantajosa para a Administração, considerando os valores envolvidos e, principalmente, a criação da oportunidade de capacitação, que proporcionará o aperfeiçoamento do trabalho realizado pelos servidores do Ministério da Justiça e Segurança Pública que exercem atividades relacionadas à licitação e contratos.

10. DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

10.1. Tendo em vista que os serviços a serem contratados estão enquadrados no inciso II do art. 25 da Lei Nº 8.666, de 1993, e haja vista o disposto no art. 62 do mesmo diploma legal, o empenho de despesa terá força de contrato.

11. DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

11.1. São obrigações da CONTRATADA:

- I - Ministrar as matérias constantes do programa do evento, atendendo à carga horária prevista na proposta;
- II - Fornecer, ao término do evento, certificado aos servidores participantes;
- III - Disponibilizar todo o material pedagógico necessário à participação dos servidores no curso;
- IV - Manter a qualidade pedagógica dos serviços prestados;
- V - Cumprir os prazos estabelecidos para conclusão do conteúdo programático;
- VI - Não transferir a outrem, no todo ou em parte, a execução dos serviços sem prévia anuência deste Ministério;
- VII - Manter, durante toda a execução dos serviços, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas;
- VIII - Estar sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 1990;
- IX - Emitir Nota Fiscal/Fatura para pagamento dos valores devidos.

11.2. São obrigações do MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA:

- I - Prestar informações e esclarecimentos atinentes ao objeto deste Projeto Básico quando a empresa prestadora dos serviços solicitar;
- II - Acompanhar, fiscalizar e supervisionar a prestação dos serviços;
- III - Efetuar o pagamento da Nota Fiscal/Fatura da empresa prestadora dos serviços, na forma do estipulado neste Projeto Básico;
- IV - Fornecer todas as informações necessárias à identificação dos servidores participantes.

12. DAS SANÇÕES

12.1. Comete infração administrativa nos termos da Lei Nº 8.666, de 1993, e da Lei Nº 10.520/2002, a Contratada que:

- 12.1.1. Não executar total ou parcialmente qualquer das obrigações assumidas em decorrência da contratação;
- 12.1.2. Ensejar o retardamento da execução do objeto;
- 12.1.3. Fraudar na execução do contrato;
- 12.1.4. Comportar-se de modo inidôneo;
- 12.1.5. Cometer fraude fiscal;
- 12.1.6. Não manter a proposta.

12.2. A Contratada que cometer qualquer das infrações discriminadas no subitem acima ficará sujeita, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:

- 12.2.1. Advertência por faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretem prejuízos significativos para a Contratante;
- 12.2.2. Multa moratória de 0,5 % (meio por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, limitada a 2% (dois por cento) sobre o valor do Contrato;
- 12.2.3. Multa compensatória de até 10 % (dez por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto;
- 12.2.4. Em caso de inexecução parcial, a multa compensatória, no mesmo percentual do subitem acima, será aplicada de forma proporcional à obrigação não cumprida;
- 12.2.5. Suspensão de licitar e impedimento de contratar com o órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente, pelo prazo de até dois anos;
- 12.2.6. Impedimento de licitar e contratar com a União com o consequente descredenciamento no SICAF pelo prazo de até 5 (cinco) anos;

12.2.7. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a Contratada ressarcir a Contratante pelos prejuízos causados;

12.3. Também ficam sujeitas às penalidades do art. 87, III e IV da Lei Nº 8.666, de 1993, as empresas e os profissionais que:

12.3.1. Tenham sofrido condenação definitiva por praticar, por meio dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

12.3.2. Tenham praticado atos ilícitos para frustrar os objetivos da licitação;

12.3.3. Demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

12.4. A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa à Contratada, observando-se o procedimento previsto na Lei Nº 8.666, de 1993, e subsidiariamente na Lei Nº 9.784, de 1999.

12.5. A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.

12.6. As penalidades serão obrigatoriamente registradas no SICAF.

12.7. A omissão do dever, sem justificativa, por parte da contratada, poderá ensejar a aplicação de sanções, conforme previsão do Artigo 82 da Lei Nº 8.666, de 1993, bem como representação por parte do Tribunal de Contas da União, com fulcro no Artigo 71, Inciso XI, da Constituição Federal, c/c o Artigo 1º, Inciso VIII, da Lei Nº 8.443, de 1992.

13. ENCAMINHAMENTOS

13.1. Tendo em vista que os serviços a serem contratados estão enquadrados no inciso II do art. 25, da Lei nº 8.666, de 1993, e haja vista o disposto no art. 62 do mesmo diploma legal, o empenho de despesa terá força de contrato.

RENATA DE SÁ FRANKE
Analista Técnico Administrativo

LUCAS CHAVES FERNANDES
Chefe da Divisão de Capacitação, Desenvolvimento e Educação

QUEILA CÂNDIDA FERREIRA MORAIS
Coordenadora de Desenvolvimento Humano Organizacional

aprovo o presente Projeto Básico, no intuito de dar prosseguimento ao procedimento de contratação de curso de capacitação para 07 (sete) servidores do Ministério da Justiça e Segurança Pública, denominado "Curso Completo de Licitação e Contratação de Obras e Serviços de Engenharia", nos termos do art. 4º, inciso I da Portaria SAA nº 23 de 26 de abril de 2019, e AUTORIZO a contratação, em conformidade com o Decreto Nº 7.689, de 02 de março de 2012, e art. 4º, inciso II da Portaria SAA nº 23 de 26 de abril de 2019.

JOSÉ DE ALBUQUERQUE NOGUEIRA FILHO
Coordenador-Geral de Recursos Humanos



Documento assinado eletronicamente por **JOSE DE ALBUQUERQUE NOGUEIRA FILHO, Coordenador(a)-Geral de Gestão de Pessoas**, em 04/07/2019, às 12:13, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **QUEILA CÂNDIDA FERREIRA MORAIS, Coordenador(a) de Desenvolvimento Humano-Organizacional**, em 05/07/2019, às 11:38, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS CHAVES FERNANDES, Chefe da Divisão de Capacitação, Desenvolvimento e Educação**, em 05/07/2019, às 14:52, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **RENATA DE SA FRANKE, Analista Técnico Administrativo**, em 05/07/2019, às 14:53, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **9006426** e o código CRC **D847FB0E**. O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.